



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.003062/2005-07
Recurso nº 341.105 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.478 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente ELIZABETH DE OLIVEIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

VALOR DA TERRA NUA.

Prevalece o valor da terra nua indicado pela Administração Tributária, quando o contribuinte não apresenta laudo de avaliação que refute o VTN arbitrado, a preço de mercado em 01/01/2001.

ÁREA DE PASTAGEM.

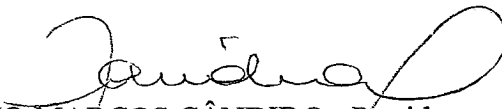
Documento expedido pela Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná, com base em comprovação de vacina contra febre aftosa de bovinos, é hábil para comprovar o quantitativo de animais da atividade pecuária, sobre o qual se deve calcular o índice de lotação.

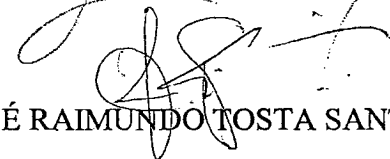
Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o quantitativo de animais de grande porte de 1.330 cabeças, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

18 JUN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage e Robinson Passos de Castro e Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-12.942, proferido pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande (fls. 48/62), que, por unanimidade de votos, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, julgou procedente o Auto de Infração às fls. 10/19.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01, 10/19, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 352.226,26, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda São Paulo”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5.962.580-5, área de 1.627,0 ha, localizado no município de Diamante do Sul/PR.

2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 15. Foram glosadas as áreas de preservação permanente, de utilização limitada/reserva legal, com o conseqüente aumento da área tributável para 1.622,0 ha. Também foi glosada totalmente a área de pastagens, face à aplicação do índice de lotação legal mínimo para pecuária e ainda foi substituído o VTN declarado pelo valor constante da tabela do SIPT.

3. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/19, as glosas foram efetuadas em virtude de, após regularmente intimado, conforme AR de fl. 07, a contribuinte não comprovou a existência e extensão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada bem como o valor da terra nua declarado.

4. A interessada apresentou impugnação, tempestivamente, às fls. 23/25, na qual, após qualificar-se assim apresenta seus argumentos:

4.1 O imóvel em questão pertence à Paulo Pinto de Oliveira Filho e à Elizabeth de Oliveira com a percentagem de 50% para cada sócio;

4.2 O art. 5º do Decreto nº 4.382/2002, estabelece contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título; e o artigo 6º do mesmo Diploma Legal diz que responsável pelo crédito tributário é o sucessor a qualquer título;

4.3 O Termo de Intimação Fiscal foi encaminhado apenas a dos sócios, ou seja, a Elizabeth de Oliveira, inclusive no dia do falecimento de seu pai, motivo pela qual não atendeu ao solicitado;

4.4 O Auto de Infração deve ser cancelado porque não observou o disposto no artigo 53 do Decreto nº 4.832/02, que reza que os sócios devem ser intimados do início do início do procedimento fiscal e novo prazo para apresentar documentos e prestar esclarecimentos;

4.5 O auditor fiscal, no exercício de suas funções, executando o procedimento fiscal de revisão da declaração de 2001, desconsiderou as informações ali prestadas e apontou algumas irregularidades, tais como, foi informado na DITR, que no imóvel a área de pastagens é 1.256,0 hectares, com lotação de 1.400 animais de grande porte e 200 de médio porte, o que comprova com notas fiscais de aquisição de vacinas;

4.6 Com relação à área de preservação permanente foi informado que essa era de 326,0 ha e 40,0 ha de utilização limitada, que poderão ser comprovadas, oportunamente, mediante mapas e plantas georeferenciadas de uso e ocupação do solo que estão sendo elaborados pela empresa Oliveira Zaleski S/C Ltda;

4.7 O fiscal autuante mencionou a necessidade das áreas isentas serem informadas no ADA, protocolizado junto ao Ibama, porém esse documento foi criado por Instrução Normativa, não tendo força de lei, para obrigar os contribuintes a apresentá-lo;

4.8 Foi declarado o valor da terra nua que julgou ser o correto, por serem terrenos com muitas dobras, pedregosos e impróprios para a mecanização, por isso declarou o valor de R\$ 180.000,00, correspondente a R\$ 166,05 ha;

4.9 Requer:

- a) Improcedência, insubsistência e cancelamento do Auto de Infração, por não terem sido intimados os sócios conforme determinado no art. 53 do Decreto nº 4.382;
- b) Acolhimento da impugnação;
- c) O prazo de 60 dias para prestar os esclarecimentos e informações que se fizerem necessários;
- d) Sejam aceitas as justificativas requeridas, com alteração do grau de utilização, bem como alteração da alíquota do ITR e cancelamento da multa;
- e) Por último, requer, ainda, vistoria e perícia para provar o alegado.

5. Instruíram a impugnação os documentos de fls. 26/47.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

PROVA PERICIAL.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-la necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE / ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada.

PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

A aplicação do índice de rendimento da pecuária decorre de disposição legal contida no art. 10, § 1º, inc. "V", "b", da Lei nº 9.393/96, não havendo previsão legal para que o índice possa ser afastado pela autoridade julgadora.

ÁREA UTILIZADA.

Somente é possível a alteração da área utilizada considerada no lançamento, quando o contribuinte comprova, mediante documentação hábil, que a utilização do imóvel deu-se em nível superior ao considerado no lançamento.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que o justificassem.

Lançamento Procedente

A peça recursal de fls. 66/74 repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau, e junta o documento à fl. 83, expedido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, tendo em vista que o imóvel rural que for titulado a várias pessoas físicas ou jurídicas, enquanto for mantido indiviso, deve ser declarado por somente um dos titulares, na condição de condômino

declarante. Os demais titulares devem ser informados no Quadro Demais Condôminos. É o que orienta a Pergunta nº 206 para preenchimento da declaração do ITR, com base na Lei nº 5.172, de 1966, art. 124, I; RITR/2002, art. 39; IN SRF nº 256, de 2002, art. 39.

Por outro lado, a impugnação e o recurso voluntário foram conjuntamente assinados por Paulo Pinto de Oliveira Filho e Elizabeth de Oliveira, consignados na DIAC à fl. 29 como co-proprietários do imóvel rural denominado Fazenda São Paulo. Tal situação evidencia que todos os interessados tomaram conhecimento da ação fiscal e poderiam apresentar os elementos de prova que dariam suporte aos números informados na DITR do exercício de 2001, inclusive nesta instância de julgamento.

No mérito, foram glosadas as áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal, de pastagens (que estão sujeitas à aplicação de índice de lotação para pecuária e a contribuinte não atendeu à intimação para comprovar o número de animais) e foi modificado o VTN declarado pelo valor constante da tabela do SIPT.

Com exceção da área de pastagem, que deve ser retificada, tomando-se por base a totalidade de 1.330 bovinos, conforme Ofício à fl. 83, expedido pela Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná – Núcleo Regional de Laranjeiras do SUL, as demais alterações efetuados pela fiscalização na DITR/2001 devem ser mantidas.

Com efeito, entendo que somente o montante da área de reserva legal, comprovada com a certidão do cartório imobiliário, antes da ocorrência do fato gerador, deve ser excluída da tributação, pois o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos em que disciplina o art. 144 do CTN.

O art. 10, § 1º, inciso II, que trata da área tributável do imóvel para fins de ITR, exclui da incidência do imposto a áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas no Código Florestal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 10.....

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Por seu turno, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro), portanto, à época dos fatos geradores, previa a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

4

.....

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

.....

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

No meu entender a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente é condição para que a referida área seja, efetivamente, considerada como área de reserva legal.

Precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.688/PB) é explícito no sentido de que determinada área somente pode ser considerada como área de reserva legal após a averbação desta situação no registro de imóveis:

EMENTA: Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

- No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96. (GRIFEI)

Mandado de segurança indeferido.

O Ministro Sepúlveda Pertence, proferiu voto vista no julgado acima referido, em que afirma peremptoriamente que sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. Do voto transcrevo o seguinte excerto:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. (GRIFEI)

A decisão recorrida manteve como tributável as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, pelo fato da contribuinte não ter comprovado a averbação no cartório imobiliário da área de reserva legal declarada, bem assim por não ter apresentado ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo de seis meses da entrega da DITR/2001, informando referidas áreas.

Não há dúvida de que a partir da redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 2000, ao artigo 17-O da Lei 6.938/81, a apresentação do ADA deixou de ser opcional. Contudo, penso que para fins de constituição da reserva legal o ADA não tem qualquer relevância, pois o registro público da reserva legal faz prova a favor do requerente.

Com efeito, a averbação no registro de imóveis não se refere a matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, a obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte. Pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal, e para efeito de exclusão da área tributada pelo ITR deverá estar devidamente averbada no cartório de registro de imóveis até a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Neste sentido, penso que tal conclusão não malferir o art. 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcrito, pois o benefício fiscal relacionado à área de reserva legal não é concedido com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, diferentemente do que ocorre com a área de preservação permanente, para a qual não há exigência de ato específico para a concessão deste benefício fiscal, sendo, portanto, indispensável o requerimento do ADA ao IBAMA, no prazo de seis meses a partir da entrega da DITR:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) GRIFEI.

4

Segundo dispõe o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’, do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante”. Ao dispensar a prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de gozo da isenção, o dispositivo não inovou, o que é próprio do lançamento por homologação, conforme disposto no caput do artigo. Quando necessário, a comprovação das condições para fruição de benefício fiscal será feita posteriormente, mediante intimação da fiscalização. Como todos os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação, as informações prestadas na DITR estarão sujeitas à verificação. O que podemos entender da leitura desse parágrafo é que está dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios simultaneamente com a Declaração do ITR, porém, não está o contribuinte dispensado de comprovar, quando assim solicitado pelo Fisco, o que foi declarado. E, para as informações não comprovadas, como ocorreu no presente caso, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do imposto suplementar, com os devidos acréscimos legais. De fato, a contribuinte não comprovou o requerimento tempestivo do ADA nem a averbação da área de reserva legal.

O Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição, assim dispõe sobre a matéria, em seu art. 10:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea “b”);

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”).

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR..



§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

Após intenso debate a esse respeito, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, firmou o entendimento de que a averbação da reserva legal no registro imobiliário antes da ocorrência do fato gerador é condição para o reconhecimento da isenção do ITR sobre essas áreas (Acórdão nº 9202-00.077, sessão de 17/08/2009). Peço vênha ao ilustre relator Júlio César Vieira Gomes, para a transcrição de excertos do seu voto:

“Devolve-se a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais o exame quanto à essencialidade ou não do cumprimento de determinadas exigências ou formalidades para fins de inclusão na base de cálculo do imposto territorial rural - ITR das áreas rurais de proteção ambiental, conforme artigo 11 da Lei nº 8.847/94, *verbis*:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)

Embora ambas as áreas sejam protegidas, há distinção na legislação no que se refere ao tratamento fiscal a elas dispensado, especialmente quanto às exigências a serem cumpridas.

Para a área conceituada como reserva legal pelo artigo 16, §2º do Código Florestal, com a redação trazida pela Lei nº 7.803/89, a exigência é a averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental de área não inferior a 20% do total do imóvel, conforme região. É o que se conclui da combinação com a parte final do artigo 11 inciso I da Lei nº 8.847/94, acima transcrito.

Tem-se que a, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, in verbis:

“Art. 16.

§ 1º.

– § 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo



vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Além da definição, merecem ressaltos os efeitos da averbação de determinada área imobiliária como reserva legal. Não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo. Ela modifica o direito real sobre o imóvel e para tanto deve ser adotada a mesma forma, que é o registro no órgão competente, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

(...)

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF (MS 28.156/DF, de 02/03/2007).

Por fim, adverte-se para a vedação prevista no artigo 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto às exigências relacionadas à reserva legal, portanto, conclui-se que a averbação junto ao registro de imóveis competente é essencial para a sua constituição como tal, o que implica a inclusão na base de cálculo do ITR da área ainda não averbada quando da ocorrência do fato gerador do tributo.”

No que tange à área de preservação permanente, também a 2ª Turma da CSRF deste CARF tem decidido que após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, tornou-se imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal (Acórdão nº 9202-00.194, sessão de 18/08/2009).

Quanto ao VTN, a contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que refutasse a metodologia indicada no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 18/19.

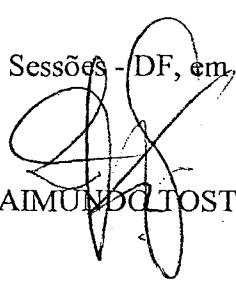
Com efeito, o Sistema de Preço de Terras – SIPT foi instituído com base no § 1º do art. 14 da Lei 9.393/1996. Referida norma dispõe que a fiscalização procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terra, constantes de sistema a ser por ela instituído, observados os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, e levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por outro lado, não foi apresentado pela interessada laudo de avaliação, por aptidão agrícola proporcional às áreas declaradas, com Grau II de fundamentação e precisão, nos termos da NBR 14653 da ABNT, a demonstrar que o VTN dos imóveis rurais localizados no município de Diamante do Sul – PR é inferior ao arbitrado, mediante apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor de mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2001.

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer o quantitativo de animais de grande porte de 1.330 cabeças.



Sala das Sessões - DF, em 12 de março de 2010


JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS

